

MENSAGEM 100, de 23 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO *26 Março*

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES E SENHORAS EDIS,

Meiblé
Raimunda Meiblé Diógenes Pinheiro
Secretária Geral

Desejando a todos UM NATAL FELIZ e SAUDÁVEL com UM ANO NOVO REPLETO DE FÉ e de ÊXITO, EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, submeto à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei 99/2022, que versa sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e revoga as Leis nº 782/2002, 788/2003, 1336/2016 e o Projeto de Lei 100/2022, que autoriza o rateio do FUNDEB.

OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CIP:

A pretensão legislativa proposta tem por objetivo melhorar a redação das Leis nº 782/2002, 788/2003 e 1336/2016, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), de modo a evitar possíveis interpretações divergentes por parte da Concessionária de Energia Enel, quando da operacionalização da cobrança da CIP nas faturas de energia dos consumidores do Nosso Jaguaribe e acrescentar ao texto legal a previsão de que a empresa em comento é substituto tributária na arrecadação da CIP.

Neste sentido, o plenário do STF, ao apreciar o RE 573.675, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 44) decidiu pela constitucionalidade da exigência da CIP: “A responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, não ofende os princípios constitucionais nem a legislação”.

Por fim, regulamenta-se o prazo para que a Distribuidora de Energia Elétrica (concessionária) repasse ao Município os valores arrecadados da CIP, como forma de evitar a retenção indevida por parte da Enel desses valores, o que pode trazer prejuízos ao Município e aos usuários do sistema de iluminação pública.

Além dos objetivos acima mencionados, ainda há que se levar em consideração que essa pretensão legislativa sendo aprovada, haverá como readequar as alíquotas de acordo com a capacidade contributiva do consumidor.

Ademais, um dos pontos principais motivadores da alteração legislativa é aplicação de alíquotas de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Vale dizer, cobrar mais de quem pode pagar mais e menos de quem pode pagar menos. Além de isentar os consumidores baixa renda, aqueles classificados na tarifa social junto a Enel, cujo consumo mensal seja igual ou inferior até 100 kWh. A legislação anterior isentava o consumidor residencial com consumo até 30 kWh.

Também serão isentos os consumidores classificados na classe rural junto a Enel.

O projeto em comento, ante debate a respeito da matéria, representa consenso, razão pela qual, por envolver matéria tributária e em respeito aos Princípios da Legalidade e da Anualidade Tributária, necessita ser apreciado, aprovado e convertido em lei através da essencial sanção.

Para fins de melhor análise a respeito da matéria, seguem demonstrativos da quantidade de pessoas por classe que demonstra a queda de arrecadação a partir de junho/2022 devido à mudança de entendimento da concessionária ENEL, razão maior da alteração da Lei mediante este Projeto, onerando, desta forma, os custos com a manutenção da rede.

Vale registrar que a arrecadação da CIP só pode ser utilizada para manutenção da rede com as necessárias reposições de lâmpadas.

Na mesma linha de consenso, apresento, também, na mesma oportunidade, o Projeto de Lei em que este Poder Legislativo autoriza que este Gestor realize em janeiro de 2023, o rateio do FUNDEB com o pessoal do magistério.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na Constituição Federal, a qual fora alterada pela Emenda Constitucional 108 de 2020, em específico, a redação do artigo 212-A, inciso XI, bem como, sua regulamentação disposta na Lei nº 14.113/2020, artigo 26, conforme segue:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Conforme é possível concluir, as normas em questão, inauguraram um novo marco legal para a educação pública do País, e dentre as principais alterações trouxe a obrigatoriedade de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Neste sentido, a despeito das limitações impostas pela Lei 173 de 2020, quanto à majoração de despesas com pessoal, a obrigação Constitucional é suprema e deve ser cumprida para evitar responsabilizações aos gestores públicos e perdas remuneratórias aos profissionais da educação.

Considerando, pois, a essência da matéria legislativa posta em pauta, o consenso firmado em prol de uma coletividade de contribuintes e de servidores do magistério, invoco a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA DA MATÉRIA** aguardando deste Augusto Poder, a aprovação da matéria nos seus termos.

Atenciosamente,

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2022-12-26 09:39:03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

Projeto de Lei 100, de 22 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL EM EFETIVO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos servidores lotados na divisão de FUNDEB 70%, em efetivo exercício na educação básica municipal, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, assim como do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

§ 1º O abono de que trata o caput deste artigo só será concedido caso não seja atingida a despesa mínima com a remuneração de tais profissionais dentro do exercício financeiro de 2022 e estará limitada a 70% dos recursos do Fundo excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.

§ 2º Referido abono levará em consideração apenas os profissionais em efetivo exercício na educação básica municipal, excluídos os inativos e os ativos em desvio de função atuando fora da educação.

§ 3º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo de 2022 e à remuneração.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Intendência, 22 de dezembro de 2022.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2022-12-26 10:00-03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal